



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.001474/93-80
Recurso n.º : 116.325
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.
Interessada : USINA ESTIVAS S/A
Sessão de : 16 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.193

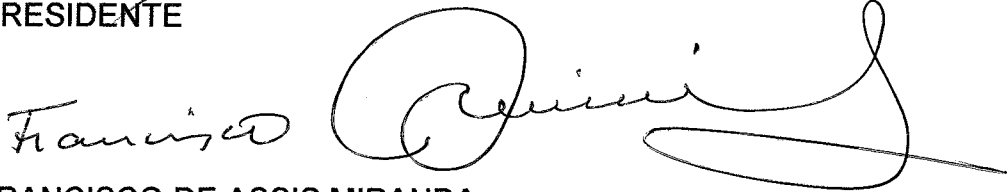
RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10469-001474/93-80
Acórdão n.º : 101-92.193

2

Recurso n.º : 116.325
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Colegiado, de sua decisão DRJ/RECIFE n.º 400/95, que deferiu, em parte, a Impugnação interposta contra a exigência fiscal contida no Processo n.º 10469-001474/93-80, instaurado contra USINA ESTIVAS S/A, estabelecida na Vila Estivas s/n - Arês - RN.

No referido processo foram lavrados Autos de Infração do IRPJ; Imposto de Renda na Fonte (art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83); Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, períodos base de 1988 a 1991, respectivamente.

O deferimento parcial foi para admitir a dedutibilidade de gastos com assistência médica pagos a GOLDEN CROSS e ao GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA, sendo excluídos da tributação os valores discriminados na minuta de cálculo que integra a decisão; cancelar a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte calculado na forma prevista no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, contemplando as verbas de viagens de diretoras; ajustar à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro à exclusão da tributação dos gastos com assistência médica, e no cálculo do I.R. Fonte sobre o Lucro Líquido também fazer o ajuste acima.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

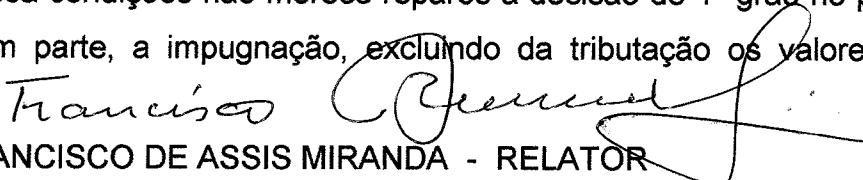
O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor do crédito tributário desonerado, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 333, de 11/12/97.

A decisão recorrida não merece reparos ~~Na~~ media em que mandou excluir da tributação os valores relativos aos gastos com assistência médica pagos à Golden Cross e ao Grupo Serviços de Medicina nos períodos indicados na peça vestibular de autuação, por atendidos os pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 191 do RIR/80.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte calculado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, a decisão recorrida entendeu acertadamente que só ocorrerá a hipótese prevista para aplicação daquele diploma legal, quando a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, o que não acontece com gastos comprovados de viagens, com indicação dos beneficiários.

Na tributação reflexa referente a Contribuição Social sobre o Lucro e bem assim no tocante ao I.R. Fonte sobre o lucro líquido, a decisão, em respeito ao princípio da decorrência, ajustou à exigência ao que foi decidido em relação ao IRPJ, ante o nexos causal existente.

Nessa condições não merece reparos a decisão de 1º grau no ponto em que deferiu, em parte, a impugnação, excluindo da tributação os valores que quantifica.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Processo nº : 10469.001474/93-80

Acórdão nº : 101-92.193

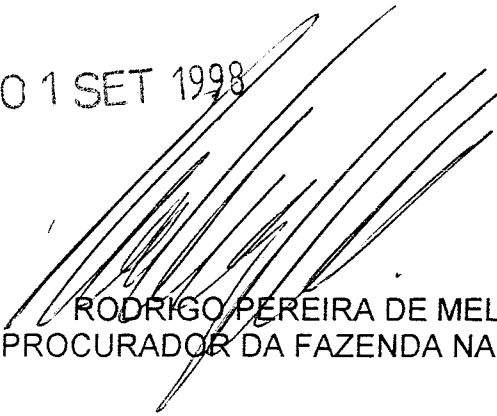
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL